



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414811

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2067022-70.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante APARECIDA DOS PASSOS, é agravado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente), FERNÃO BORBA FRANCO E CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 7252

Agravo de instrumento nº 2067022-70.2025.8.26.0000

Agravante: Aparecida dos Passos Silva

Agravado: Banco Daycoval S.A.

Comarca: São Paulo

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, com pedido de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA – Decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita ao Autor. Descumprimento da determinação do Juízo a quo – Contratação de advogado particular – Elementos dos autos que indicam capacidade econômica do autor capaz de afastar a presunção de hipossuficiência do §3º, art. 99 do CPC – Recurso improvido, com determinação.

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão de fl. 103 que nos autos da produção antecipada de provas, indeferiu o benefício da gratuidade da justiça à parte autora.

Inconformado recorre o autor, sustentando, em breve síntese, que se encontra em uma condição de vulnerabilidade financeira que compromete a sua habilidade de arcar com as custas processuais sem que afete significativamente seu sustento; que tendo em vista que sua renda mensal é inferior a três salários mínimos, apresentou os documentos solicitados para a comprovação de sua hipossuficiência financeira. Alega ainda, que não possui condições de suportar os encargos processuais sem o prejuízo de seu sustento e o de sua família. Requer assim, que seja dado provimento ao recurso para que seja beneficiado com a gratuidade da justiça.

Foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 103/104).

Recurso tempestivo, regularmente processado, com apresentação de resposta (fl. 108-112).

É o relatório.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que indeferiu o benefício da gratuidade da justiça à parte autora.

Alega não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio.

Dispõe o art. 98 e 99 do CPC:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

[...] Art. 99. [...] § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”. (G.N)

Pois bem.

No que tange ao benefício da gratuidade da justiça, prescreve o art. 98 do CPC: *“A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.*

Já o art. 99, §2º, do mesmo diploma legal, dispõe que o juiz somente pode indeferir o beneplácito se houver nos autos elementos que evidenciem a ausência dos pressupostos legais para sua concessão e que, antes de indeferir o pedido, deve determinar à parte a comprovação do preenchimento dos requisitos.

Tem-se, a par disso, que a declaração de hipossuficiência financeira tem caráter *iuris tantum*, isto é, caráter relativo, podendo ser afastada pela aferição caso a caso da capacidade financeira da parte, conforme se extrai do seguinte excerto:

“PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SITUAÇÃO ECONÔMICA VERIFICADA NA ORIGEM. REVISÃO. EXAME DE MATÉRIA DE

FATO. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. 1. O Tribunal a quo, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, decidiu que o recorrente possui meios de prover as custas do processo. 2. Aferir a condição de hipossuficiência do recorrente para fins de aplicação da Lei Federal 1.060/50 demanda o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. 3. A Corte Especial já pacificou jurisprudência no sentido de que o julgador pode indeferir o benefício da assistência judiciária gratuita diante das evidências constantes no processo. Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Demais disso, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que a simples declaração de pobreza, firmada pelo requerente do pedido de assistência judiciária gratuita, é relativa, devendo ser comprovada pela parte a real necessidade de concessão do benefício. Agravo regimental improvido” (STJ, 2ª Turma, AgRg no ARE/SP n.769514/SP, Rel. Min. Humberto Martins, J. 15.12.2015, DJe 02.02.2016). (g.n.)

Certo é que os documentos/elementos que já constam nos autos são suficientes para afastar a presunção de hipossuficiência econômica da pessoa física inculpada no §3º, do art. 99, citado alhures.

In casu, observa-se às fls. 93/102 que os extratos bancários juntados não indicam o nome do titular. Assim o agravante não cumpriu a determinação judicial de juntada de seus extratos bancários sem justificativa plausível.

No mais, o agravante deixou de apresentar todos os documentos exigidos pelo Juízo “a quo”, descumprindo a determinação de fl. 83.

A agravante aufere renda superior a 03 (três) salários-mínimos, requisito para se ter acesso também à Defensoria Pública do Estado de São Paulo,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

utilizado, nesta toada, como parâmetro para o indeferimento da pretensão da agravante.

Certo é que a presença de dívidas e contratação de empréstimos não se revela suficiente para demonstrar a hipossuficiência alegada pelo agravante, pois não se confunde com ausência de patrimônio ou absoluta impossibilidade financeira.

Pontuo ainda que o agravante optou pela contratação de advogado particular, dispensando a atuação da Defensoria Pública.

Tendo em vista o não provimento do recurso, deverá o Agravante, nos termos do art. 99, § 7º, do CPC, recolher o preparo de agravo de instrumento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa, cabendo ao douto Juízo *a quo* acompanhar o cumprimento desta determinação, adotando as providências cabíveis.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso, com determinação.**

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

Relator